



**Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Superintendência de Tributação
Coordenadoria de Consultas Jurídico-Tributárias**

Serviço Público Estadual
Proc. E-04/045/41/2017
Data: 27/01/2017 – Fls.: 19

**ASSUNTO: : CÁLCULO DO FEEF NAS OPERAÇÕES COM VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS.
PERDA DE OBJETO DO QUESTIONAMENTO APRESENTADO.**

CONSULTA N° 084/2017

I – RELATÓRIO

A empresa consulente solicita o entendimento desta Superintendência de Tributação sobre o cálculo do FEEF nas operações com veículos automotores novos.

O processo encontra-se instruído com cópias reprográficas que comprovam a habilitação do signatário da petição inicial (fls. 07/13), bem como com DARJ referente ao recolhimento da taxa de serviços Estaduais (fls. 15/17).

A AFE-12 se manifestou que “*conforme o sistema PLAFIS, todos os programas encontram-se com status de finalizado*”, além de “*todos os autos de infração do consulente encontram-se liquidados, em dívida ativa ou extintos*” (fl. 18).

ISTO POSTO, CONSULTA:

- 1) *Tendo em vista a operação de Venda de Veículos Novos que está sujeita ao regime de substituição tributária e tem o benefício de redução de base de cálculo do ICMS, questiona-se se a base de cálculo do FEEF é a nota fiscal de venda emitida pelo Concessionário para o cliente ou será a NF de compra do fabricante sendo esta base de cálculo, com as informações que estão no campo Base de Cálculo ICMS-ST?*
- 2) *Considerando que o recolhimento do ICMS-ST de veículos novos é por ocasião da compra como deverá se proceder em relação ao FEEF? Sobre a compra ou sobre a venda?*
- 3) *Na venda realizada pela concessionária do veículo novo ao cliente por valor inferior ao da tabela de preços sugeridos, o cálculo do FEEF seria até o limite da operação sem o incentivo?*
- 4) *Outra pergunta é se as transferências de veículos usados em estoque, entre estabelecimentos da mesma empresa geram FEEF? Caso a concessionária efetue a transferência deste veículo entre 2 (duas) lojas existirá a obrigatoriedade de recolher o FEEF 2 vezes mesmo o bem não tendo sido vendido?*

II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Superintendência de Tributação
Coordenadoria de Consultas Jurídico-Tributárias

Serviço Público Estadual
Proc. E-04/045/41/2017
Data: 27/01/2017 – Fls.: 20

Preliminarmente, é importante destacar que, em 24 de maio de 2017, foi publicada a Lei nº 7.593/17, que acrescenta dispositivos à Lei nº 7.428, de 25 de agosto de 2016, que "Institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal do Estado do Rio de Janeiro".

De acordo com o inciso XII do art. 14 da Lei 7.428/16¹, com redação dada pela Lei nº 7.593/17, estão excluídas do pagamento do FEEF as operações internas do comércio varejista com veículos novos a que se referem os Anexos I e II do Livro XIII do RICMS-RJ/00, bem como as operações com veículos usados.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 46.021², de 09 de junho de 2017, que também excetuou as operações internas do comércio varejista com veículo automotor novo e às operações com veículo automotor usado do pagamento do FEEF, determinando seus efeitos a partir de 1º de dezembro de 2016, conforme disposto no artigo 3º do referido decreto.

Assim, entendo pela perda de objeto da presente consulta.

III – RESPOSTA

Considerando o exposto, de acordo com o disposto no inciso XII do art. 14 da Lei 7.428/16, com redação dada pela Lei nº 7.593/17, e no item 9 da alínea “a” do inciso I do §1º do artigo 2º do Decreto n.º 45.810/16, estão excluídas do pagamento do FEEF as operações internas do comércio varejista com veículos novos a que se referem os Anexos I e II do Livro XIII do RICMS-RJ/00, bem como as operações com veículos usados.

¹ Art. 14 - Ficam excluídos dos efeitos desta Lei:

(...)

XII - os benefícios ou incentivos fiscais que alcancem:

a) as operações internas do comércio varejista com veículo automotor novo, classificado nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado - NBM/SH, indicados nos Anexos I e II, do Livro XIII do Decreto nº 27.427, de 17 de novembro 2000.

b) as operações com veículo automotor usado.

² “Art. 2.º (...)

§ 1.º (...)

I - (...)

a) (...)

(...)

9. no Livro XIII do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 27.427/00, quanto às operações internas do comércio varejista com veículo automotor novo e às operações com veículo automotor usado;

(...)”.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Superintendência de Tributação
Coordenadoria de Consultas Jurídico-Tributárias

Serviço Público Estadual
Proc. E-04/045/41/2017
Data: 27/01/2017 – Fls.: 21

Fique a consulente ciente de que esta consulta perderá automaticamente a sua eficácia normativa em caso de mudança de entendimento por parte da Administração Tributária ou seja editada norma superveniente dispondo de forma contrária.

CCJT, em 24 de junho de 2017.